

Registro: 2016.0000693475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002917-33.2011.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é apelante/apelado ANTÔNIO DE SOUZA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 13 de setembro de 2016

MOURÃO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelação n. 0002917-33.2011.8.26.0575

Voto n. 11.662

Comarca: São José do Rio Pardo (1ª Vara Judicial)

Apelantes: Antônio de Souza Ramos e Departamento de

Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo -

DER/SP

Apelados: Os Mesmos

MMª Juíza: Helena Furtado de Albuquerque Cavalcanti

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos causados em acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes.

O Departamento de Estradas de Rodagem (DER) responde objetivamente pelos danos causados aos usuários de rodovias, por força do que dispõe o artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, na hipótese em que animal invade a pista e provoca acidente.

Pensão mensal que é devida somente em face da comprovada incapacidade laborativa temporária da vítima (e independentemente do recebimento de benefício previdenciário).

Lesão corporal decorrente de acidente de trânsito que gera, ipso facto, dano moral. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando a finalidade dúplice da indenização e as graves lesões sofridas, que deixaram sequelas, inclusive dano estético.

Honorários de sucumbência arbitrados conforme as diretrizes do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Necessário ajuste do julgado no tocante aos acréscimos de juros de mora e de correção monetária, de modo a ajustá-los às teses por ora definidas pelos tribunais de sobreposição.

RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.



I – Relatório.

Consoante a petição inicial e os documentos que a instruíram (fls. 2/53), no dia 11 de agosto de 2008, por volta das 22h20min, no acesso 270 da Rodovia SP 350, Antônio de Souza Ramos conduzia a motocicleta marca Honda, modelo CBX 200 Strada, placa CHG 7031, quando colidiu com "um animal equino fêmea que estava sobre a pista", daí resultando danos no veículo, além de lesões corporais graves em seu condutor (a équa teve que ser sacrificada).

base nesses fatos, Antônio propôs esta ação indenizatória em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, postulando fosse a autarquia condenada ao pagamento das seguintes indenizações: (i) por danos materiais, compreendendo: (i.1) todas as despesas com o tratamento médico, cirúrgico, fisioterápico, ambulatorial e/ou psicológico, bem como quaisquer gastos com medicamentos a que está se submetendo ou se submeterá, " devendo o valor em questão ser definido e *liquidado por arbitramento*"; (i.2) as despesas decorrentes da substituição do veículo destruído, pagamento de despesas extraordinárias com terceiros, pagamento das despesas com restabelecimento dos documentos do veículo junto aos órgãos de trânsito e demais repartições públicas, " devendo o valor em questão ser definido e *liquidado por arbitramento*"; (i.3) lucros cessantes, advindos da redução de sua capacidade laborativa, mediante pensão mensal calculada com base nos seus rendimentos à época do acidente (R\$ 600,00), abrangendo o período entre o dia do acidente e a data em que completar 72 (setenta e dois) anos; (ii) por danos morais, no montante estimado de 200 (duzentos) salários mínimos, "equivalentes nesta data a R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais), devidamente corrigidos monetariamente *pelos índices oficiais e insertos juros de mora a partir do evento danoso*"; e (iii) <u>por danos</u> <u>estéticos</u>, também no importe estimado de 200 (duzentos) salários mínimos e com juros de mora e correção monetária desde a data do acidente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

O réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da demanda, discorrendo sobre: (i) a teoria do risco administrativo; (ii) a inexistência do dever de indenizar; e (iii) a inexistência do dever de indenizar por danos morais. Também teceu considerações acerca valores pleiteados pelo autor, a título de lucros cessantes, danos emergentes e danos estéticos, bem como a respeito dos juros de mora e da correção monetária (fls. 63/79).

Durante a instrução processual o autor foi submetido à perícia médica, conforme laudo pericial encartado a fls. 168/170. Foram juntados novos documentos aos autos (fls. 186/188, 190, 199/200 e 210). E na audiência de instrução três testemunhas prestaram depoimento (fls. 225/231).

A sentença guerreada julgou a demanda procedente em parte, "para condenar a ré no pagamento ao autor da importância de: a) R\$ 3.894,00 a título de danos materiais ocasionados na motocicleta, e b) R\$ 50.000,00 a título de danos morais e estéticos", explicitando que " os danos materiais serão corrigidos monetariamente pela Tabela do TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do acidente", enquanto " os danos morais e estéticos serão corrigidos monetariamente pela Tabela do TJSP a partir desta sentença, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da data do acidente" (fls. 244/247 verso).

Nenhuma das partes se conformou com a solução conferida ao litígio: enquanto o autor pede a reforma parcial da sentença, para que o réu seja condenado " também quanto ao dano material, tanto de forma emergente quanto cessante, bem como o percentual de redução de sua capacidade laborativa (por volta de 70%) apta a justificar o pensionamento aqui pugnado" (fls. 250/255), o réu pugna pela reforma integral do decisum, para que a ação seja julgada improcedente, ou por sua reforma parcial, para reduzir a verba honorária de sucumbência e alterar a disciplina da correção monetária e dos juros de mora (fls. 257/268).

Somente o réu ofereceu contrarrazões (fls. 271/276),

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

quedando-se inerte o autor (fls. 277).

Por meio do acórdão de fls. 283/288, o julgamento foi convertido em diligência, " para que o perito Antônio José Lopes Ferrari (fls. 168/170) seja intimado nesta sede recursal pelo correio e por telefone e defina, fundamentadamente e observando o prazo de 30 (trinta) dias, o grau de incapacidade laborativa do autor".

Encaminhado o laudo pericial (fls. 302/304), as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 310), mas somente o réu se pronunciou, inclusive para requerer o reconhecimento da incompetência desta C. Câmara de Direito Privado, com o envio dos autos à Seção de Direito Pública (fls. 313/314), mantendo-se silente o autor (fls. 315).

II – Fundamentação.

Os recursos, interpostos e processados sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (a sentença foi publicada em cartório em 21 de maio de 2015 —fls. 247 verso), merecem provimento parcial.

De início, cumpre afirmar a competência desta C. Câmara, definida por distribuição livre (fls. 280), tendo em vista o que dispõe o artigo 5°, inciso III, item III.15, da Resolução n. 623/2013, que confere à Terceira Subseção de Direito Privado a competência preferencial para julgamento das "ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro".

Nesse sentido: (a) 3ª Câmara de Direito Público — Apelação n. 0002089-22.2009.8.26.0053 — Relator Maurício Fiorito — Acórdão de 8 de março de 2016, publicado no DJE de 15 de março de 2016; (b) 11ª Câmara de Direito Público — Apelação n. 0002959-10.1995.8.26.0457 — Relator Jarbas Gomes —

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Acórdão de 18 de agosto de 2015, publicado no DJE de 8 de setembro de 2015; e (c) 13ª Câmara de Direito Público — Apelação n. 0002012-18.2011.8.26.0352 — Relator Borelli Thomaz — Acórdão de 18 de março de 2015, publicado no DJE de 22 de abril de 2015.

Ressalte-se, na sequência, que a controvérsia deve ser resolvida pela aplicação do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, segundo o qual "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

A propósito desse dispositivo constitucional, José Afonso da Silva leciona que " não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarci-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamentando-se na doutrina do risco administrativo" (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Página 349).

No mesmo sentido, Rui Stoco ensina que " tanto a Carta Magna (art. 37, § 6°) como o Código Civil (art. 43) abraçaram a teoria da responsabilidade objetiva do Estado escorada na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa" (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 74).

Adiante, o autor preleciona que " a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade", acrescentando que " as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior,

deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado (obra citada, páginas 80 e 83).

Ressalte-se que a culpa exclusiva de terceiro também tem o condão de afastar a responsabilidade do estado, na medida em que rompe " o liame causal entre a atuação do estado e o dano verificado".

No caso concreto, não há dúvida sobre a dinâmica do acidente (trata-se de fato incontroverso): o autor, conduzindo uma motocicleta, atropelou uma égua, que se encontrava na pista de rolamento, quando trafegava por rodovia estadual.

Nesse contexto, há evidente nexo causal entre o acidente sofrido pelo autor e a atuação (ou inação) do réu. Por outro lado, não foi comprovada nenhuma causa de exclusão da responsabilidade. Destarte, era de rigor o acolhimento da pretensão indenizatória.

Corroborando essa conclusão, invocam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente automobilístico, causado por existência de animal na rodovia. Responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER. Autarquia que tem o dever de fiscalizar e impor ações visando a garantir o tráfego seguro nas rodovias sob a sua administração. Ação julgada procedente. Apelação improvida. (12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado - Apelação n. 1022918-31.2014.8.26.0053 — Relator Jairo Oliveira Júnior — Acórdão de 27 de fevereiro de 2015, publicado no DJE de 9 de março de 2015).

ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL COLISÃO COM ANIMAL NA PISTA - Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículo (colisão com animais na pista cavalos) - Ação julgada parcialmente procedente -



Responsabilidade do apelante DER bem demonstrada, e objetiva, pois tinha ele o dever de propiciar condições de dirigibilidade e segurança aos usuários, já que equipado para tanto - Ainda que a responsabilidade seja tida como subjetiva, evidente a falha na prestação dos serviços, pois o acidente ocorreu porque os animais estavam na pista de rolamento - No entanto, para o caso, e de acordo com precedentes jurisprudenciais, a responsabilidade é mesmo objetiva, dada a relação de consumo existente, e a falha na ação fiscalizadora - Responsabilidade da apelante para com os fatos, porquanto tem o dever de fiscalizar a rodovia em toda a sua extensão - Rodovia que, embora não seja dotada de pedágio, tem à sua disposição estrutura para a retirada de animais e objetos da pista. (33ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0002694-63.2011.8.26.0128 — Relator Carlos Nunes — Acórdão de 24 de fevereiro de 2014, publicado no DJE de 28 de fevereiro de 2014).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente em rodovia que culminou na morte do marido da autora - Animal na pista - Pretensão indenizatória por danos morais e materiais em face da autarquia -Procedência da ação pronunciada em primeiro grau - Decisório que merece subsistir - Falha na prestação de serviço adequado - Dever de fiscalização para segurança dos usuários - Evento fatal que provocou intenso sofrimento à proponente - Relação de consumo -Responsabilidade objetiva, a teor dos artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 37, § 6°, da Constituição Federal -Precedentes desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça -Afastamento da obrigação de indenizar somente em caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro - Hipóteses, contudo, não evidenciadas nos autos - Sentença mantida - Reexame necessário não acolhido e recursos voluntários da autora e do réu desprovidos. Câmara de Direito Público Apelação 9193250-64.2008.8.26.0000 — Relator Rubens Rihl — Acórdão de 9 de outubro de 2013, publicado no DJE de 16 de outubro de 2013).

Confiram-se, ainda: (a) 1ª Câmara de Direito Público — Apelação n. 9243832-73.2005.8.26.0000 — Relator José Renato Nalini — Acórdão de 29 de agosto de 2006, publicado no DJE de 14 de setembro de 2006; (b) 6ª Câmara de Direito Público — Apelação n. 9115962-06.2009.8.26.0000 — Relator Leme de Campos — Acórdão de 10 de agosto de 2009, publicado no DJE de 4 de setembro de 2009; e (c) 35ª Câmara de Direito Privado — Apelação n.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

0032523-23.2011.8.26.0053 — Relator Mendes Gomes — Acórdão de 2 de dezembro de 2013, publicado no DJE de 9 de dezembro de 2013.

O autor tem razão parcial quando postula a condenação do réu ao pagamento de pensão mensal.

Os documentos de fls. 190 e 210 demonstram que o autor recebeu auxílio doença entre 27 de agosto de 2008 e 10 de dezembro de 2008, passando, a partir de 11 de dezembro de 2008, a receber auxílio acidente.

Destarte, o autor tem direito a receber do réu pensão mensal equivalente ao salário que percebia —R\$ 608,00 (seiscentos e oito reais) (fls. 188) —, no período entre a data do acidente (11 de agosto de 2008) e o da cessação da incapacidade (10 de dezembro de 2008).

Ressalte-se que a circunstância ter recebido benefício previdenciário nesse período não constitui óbice ao recebimento da pensão mensal, conforme entendimento jurisprudencial dominante (a que se curva esta relatoria).

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, que afirmam a possibilidade de cumulação da pensão mensal com o benefício previdenciário: (a) 3ª Turma — Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.389.254/ES — Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino — Acórdão de 14 de abril de 2015, publicado no DJE de 17 de abril de 2015; (b) 4ª Turma - Recurso Especial n. 776.338/SC — Relator Ministro Raul Araújo — Acórdão de 6 de maio de 2014, publicado no DJE de 6 de junho de 2014; e (c) 4ª Turma — Agravo Regimental no Recurso Especial n. 703.017/MG — Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira — Acórdão de 2 de abril de 2013, publicado no DJE de 16 de abril de 2013.

E desde E. Tribunal de Justiça colhem-se estes julgados: (a) 4ª



Câmara de Direito Público — Apelação n. 0186387-51.2008.8.26.0000 — Relator Ana Liarte — Acórdão de 6 de fevereiro de 2012, publicado no DJE de 15 de março de 2012; (b) 26ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0001638-44.2011.8.26.0047 — Relator Mário Chiuvite Júnior — Acórdão de 15 de dezembro de 2014, publicado no DJE de 22 de janeiro de 2015; e (c) 27ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 9149769-22.2006.8.26.0000 — Relator Morais Pucci — Acórdão de 7 de fevereiro de 2012, publicado no DJE de 28 de maio de 2012.

Sobre o valor da pensão mensal (cujo vencimento se estabelece no dia 5 de cada mês) incidirão correção monetária e juros de mora, contados, ambos, da data de vencimento de cada parcela.

Sob outro aspecto, malgrado tenha o laudo médico pericial apontado incapacidade laborativa parcial e definitiva do autor (fls. 170 e 302/304)¹,—, não é o caso de lhe conceder pensão mensal vitalícia, na consideração de que o exame de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS demonstra que, cessado o pagamento do auxílio doença, o demandante voltou a exercer a mesma função que exercia (auxiliar geral), tendo, mais tarde, obtido novo emprego como trabalhador agropecuário em geral (fls. 188).

A pensão mensal vitalícia, nos moldes pleiteados pelo autor, seria devida se ele estivesse exercendo uma profissão e, em função da sequela derivada do acidente, ficasse impedido de exercê-la, mas não é o que se vê nos autos.

Não se pode dar guarida à pretensão do réu à redução do

¹ Circunstância confirmada pelo documento de fls. 210, o qual informa que o autor recebe, desde 11 de dezembro de 2008, auxílio acidente – que é o benefício previdenciário "concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia", nos termos do artigo 86 da Lei n. 8.213/91.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

quantum fixado a título de indenização por danos morais, que também abarca os danos estéticos.

Considere-se, primeiro, que o C. Superior Tribunal de Justiça afirma que lesões corporais decorrentes de acidente de trânsito geram danos morais, como se pode conferir nestes julgados: (a) 3ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 460.110/SC — Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva — Acórdão de 15 de maio de 2014, publicado no DJE de 22 de maio de 2014; e (b) 2ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 477.138/MS — Relator Ministro Humberto Martins — Acórdão de 1º de abril de 2014, publicado no DJE de 7 de abril de 2014.

No mesmo sentido, deste E. Tribunal de Justiça: (a) 27ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0039330-37.2006.8.26.0602 — Relator Gilberto Leme — Acórdão de 27 de novembro de 2012, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2012; e (b) 10ª Câmara Extraordinária de Direito Privado — Apelação n. 0052404-02.2008.8.26.0114 — Relator César Lacerda — Acórdão de 2 de junho de 2014, publicado no DJE de 9 de junho de 2014.

Essa orientação é mesmo inafastável, tendo em vista o próprio conceito de dano moral.

Para Yussef Said Cahali, ele "é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial", enfatizando que ela pode ser classificada como "dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material" ou "dor moral dor-sentimento, de causa imaterial" (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

Conforme Antônio Jeová Santos, " o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo". Assim, " se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral" (Dano moral indenizável. 4ª edição. São



Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

No que se refere especificamente ao *quantum* indenizatório, Rui Stoco ensina que " questão verdadeiramente angustiante continua sendo o estabelecimento do quantum do dano moral, considerando que, ao contrário do dano material que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma" (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 991).

Adiante, o autor ensina que a tendência moderna "é a aplicação do binômio punição [embora seja mais adequado falar-se em função pedagógica e não punitiva] e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido", acrescentando que "parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalhieri Filho e Antônio Jeová Santos" (obra citada, página 993).

No caso concreto, considerando-se o caráter pedagógico e compensatório da indenização, assim como as graves consequências do acidente de trânsito — incapacidade laborativa parcial e definitiva (fls. 170) e dano estético² (fls. 199/200) —, revela-se suficiente e adequada a indenização arbitrada pelo Juízo *a quo*—de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) —, porquanto representa, de um lado, significativo conforto material para o ofendido, sem enriquecê-lo indevidamente, e, de outro, convida a ofensora a aprimorar sua conduta, de ² Lembrando que a Súmula n. 387 do C. Superior Tribunal de Justiça prevê que " é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral*.



modo a evitar danos a terceiros.

Ressalte-se que a quantia valor ora arbitrada não destoa da fixada em precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos: (a) 36ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0007660-91.2011.8.26.0541 — Relator Pedro Baccarat — Acórdão de 24 de outubro de 2013, publicado no DJE de 1º de novembro de 2013; (b) 34ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0000375-13.2012.8.26.0638 — Relator Nestor Duarte — Acórdão de 3 de dezembro de 2015, publicado no DJE de 17 de dezembro de 2015; e (c) 31ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0004172-18.2007.8.26.0526 — Relator Paulo Ayrosa — Acórdão de 2 de junho de 2015, publicado no DJE de 15 de junho de 2015.

O réu igualmente não tem razão quando postula a redução da verba honorária de sucumbência, arbitrada pelo Juízo *a quo* em 10% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação.

Esse valor se afigura adequado, considerando os critérios previstos no § 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973, sobretudo o trabalho e o zelo dos advogados do autor e a duração do processo, que tramita há mais de 5 (cinco) anos (a petição inicial foi protocolada em 5 de maio de 2011).

Por fim, a sentença deve ser alterada quanto à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre as verbas indenizatórias, devendo prevalecer, por ora, uma vez que ainda não dirimida em definitivo a polêmica sobre o assunto, a orientação definida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.270.439/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a saber: " as juras moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com



redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (1ª Seção — Relator Ministro Castro Meira — Acórdão de 26 de junho de 2013, publicado no DJE de 2 de agosto de 2013).

Também se deve observar, ressalvada a hipótese de solução terminante da controvérsia, a orientação emanada do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental na Petição na Execução em Mandado de Segurança n. 8.532/DF: "para evitar uma insegurança jurídica ou até mesmo um tumulto processual, devem as execuções seguir seu iter processual como já vem sendo feito, devendo, contudo, na expedição do precatório, ser bloqueados os valores referentes à correção monetária do período posterior a 25/3/2015, precisamente a diferença entre o valor decorrente da atualização feita com a TR e o valor em que utilizado o IPCA-E como índice, até que o Supremo encerre o julgamento do RE n. 870.947/SE, permitindo, assim, a devolução dos valores ao Erário, caso seja alterado o entendimento hoje adotado" (3ª Seção — Relator Ministro Sebastião Reis Júnior — Acórdão de 28 de outubro de 2015, publicado no DJE de 11 de novembro de 2015).

III – Conclusão.

Diante do exposto: // dá-se provimento parcial ao apelo do autor, para acolher o pedido de pensão mensal, no período em que recebeu auxílio doença, nos moldes delineados; e /// dá-se provimento parcial ao recurso do réu, somente para alterar a disciplina da correção monetária e dos juros de mora, nos moldes explicitados.

MOURÃO NETO Relator